SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001576-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem**

Requerente: Sueli Aparecida Sassi e outros

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I - Spe Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001576-40.2015

VISTOS

SUELI APARECIDA SASSI, JOSÉ FRACACIO NETTO, GILSON LUIS ROSSI, PATRICIA HELENA DE FREITAS ROSSI, FRANCISCO DE SOUZA MENDES, IVONETE APARECIDA DONIZETE ALCARAZ, CELSO LUIS BERNARDI JUNIOR e JOSELINA DO ROSARIO NEVES BERNARDI ajuizaram AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS 1 SPE LTDA e IMOBILIÁRIA CARDINALLI LTDA, todos devidamente qualificados.

Alegam os requerentes que adquiriram da Construtora Ré, os imóveis residenciais do Empreendimento Terra Nova – São Carlos situado nesta cidade de São Carlos/SP. As tratativas foram feitas no *stand* de vendas da imobiliária/ correquerida, mas mesmo assim (enfatizam) tiveram de desembolsar valores correspondentes à taxa de corretagem que não se fazia presente no avençado, caracterizando prática abusiva e evidenciando a "venda casada".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requereram a declaração da solidariedade dos réus, a declaração da abusividade e ilegalidade da cobrança indevida e a total procedência da ação condenando as rés à devolução dos valores cobrados pelos serviços de intermediação/corretagem. A inicial veio instruída por documentos às fls. 33/165.

Devidamente citada a IMOBILIÁRIA CARDINALLI LTDA. apresentou contestação alegando em preliminar sua ilegitimidade, já que não tomou parte do contrato (o citado instrumento fora firmado entre a Construtora e Compradores). Ocorreu a prescrição. A comissão de corretagem foi previamente acordada entre as partes e, assim, não há como admitir ter ocorrido "venda casada". É legal o pagamento da comissão de corretagem devido ao trabalho de aproximação das partes. Não há que se falar em restituição, pois os valores discutidos são devidos.

Devidamente citada a requerida SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS 1 SPE LTDA., apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade de parte, já que os autores entregaram a taxa de corretagem a uma imobiliária e não para a requerida. Como a requerida não tinha obrigação de exposição do bem, tal foi feita pelos corretores da imobiliária, justificando-se o pagamento da corretagem.

Sobreveio réplica às fls. 336/345.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 346. A requerida Sistema Fácil incorporadora imobiliária São Carlos I SPE Ltda. manifestou interesse no julgamento antecipado da lide às fls. 349/351.

É o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pelas duas correqueridas, pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade dos fornecedores na oferta dos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

Assim, tanto as construtoras/incorporadoras, com as intermediadoras (corretoras de imóveis e despachantes de algum modo vinculados a avença) têm legitimidade para figurar no polo passivo de ações como a presente.

Nesse sentido, TJSP, Apelação 0123070-84.2005.8.26.0000, da relatoria do Des. Elcio Trujillo, julgada em 31/08/2011:

Ementa: AQUISIÇÃO UNIDADE HABITACIONAL - Adesão -Compromisso de venda e compra - Cooperativa habitacional -Forma adotada a afastar caracterização de regime cooperado tratando-se, em realidade, de negócio comum de venda e compra mediante pagamento parcelado - Relação de consumo caracterizada - Incidência das regras do Código de Defesa do **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Consumidor. Construtora CONSIMA que se obrigou à entrega da unidade compromissada -Solidariedade dos fornecedores, aplicação do Código de Defesa do Consumidor - PRELIMINAR AFASTADA (...).

No mesmo diapasão:

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA — Intermediadora que participou do negócio, com exclusividade na promoção e comercialização das unidades — Responsabilidade da corré Fernandez Mera, diante reconhecimento da solidariedade dos fornecedores, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (TJSP, Apelação com Revisão n. 0014627-07.2003.8.26.0001).

Por outro lado, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 269, IV do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pelos autores), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial os pagamentos foram efetuados e agora os autores buscam a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Cogita-se de um enriquecimento indevido da recorrida, à custa do recorrente, exsurgindo o dever de restituir, para restaurar o equilíbrio da relação contratual, com assento no artigo 884 do Código Civil, preenchendo doravante uma lacuna do nosso ordenamento. A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante para o reconhecimento do enriquecimento sem causa (Hamid Charaf Bdine Júnior, Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 833).

E o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é de três anos (Código Civil, artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV), já superados. (TJSP, Apelação Cível nº 0016918-80.2011.8.2011.8.26.0071, Rel. Des. Percival Nogueira, J. 30/08/2012).

Os autores adquiriram os imóveis descritos nos contratos de fls. 62/86, 88/112, 114/138 e 140/164 nas datas de 30/04/2009, 30/04/2009, 28/04/2009 e 23/06/2009, respectivamente (cf. fls. 86, 112, 138 e 164). Como esta demanda foi ajuizada em 24/02/15 ocorreu mesmo a prescrição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo que assim não se entenda – agora adentrando o mérito - no caso em exame, constou expressamente dos contratos particulares de compra e venda, mais especificamente itens 15.1 (fls. 83, 109, 134/135, 161), que os custos decorrentes de "assessoria imobiliária" ficariam a cargo do comprador. Há expressa concordância da responsabilidade por esses pagamentos/comissões vinculados ao negócio jurídico sendo de rigor que o autor cumpra o combinado.

As cláusulas/disposições do contrato são dotadas de suficiente clareza e imputam ao autor o ônus da quitação.

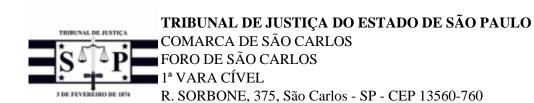
Via de regra, paga a comissão quem contratou a intermediação (o empreendedor/vendedor).

Todavia, não é proibido transferir esse ônus para outrem, o que não é incomum em negócios imobiliários, quando por vezes o corretor abdica de parte da remuneração para viabilizar o negócio, conciliando interesses de todos.

Nem se pretenda apontar contradição nessa sustentação relativamente a julgamentos anteriores, já que o caso em exame como já dito contém documento explícito a respeito da assunção pelo comprador, da discutida despesa.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu no v. acórdão proferido pelo TJSP, na Apelação s/Revisão n. 0004415-55.2011.8.26.0482, j. 14.2.2012, tendo como relator o Desembargador Dimas Rubens Fonseca:

Ação de cobrança. Corretagem. Celebração de instrumento particular de compra e venda, assumindo o comprador a



obrigação de pagamento de parte da comissão de corretagem. Inexistência de vícios na formação do pacto que legitima a exigência do encargo. Liberdade de contratar que gera obrigações. Compreensão da regra pacta sunt servanda. Inadimplemento que caracteriza a mora e autoriza a exigência de cumprimento da avenca...

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cito, ainda, como paradigmas: as apelações n° 0017024-75.2012.8.26.0566, julgada em 11/06/2013, e n° 0057947-52.2012.8.26.0564, julgada em 30/01/14 e julgado do TJDF, na apelação cível do Juizado Especial de n° 20110110906227ACJ, j. 8.5.12.

É assim, ainda, que a Turma 1 do Colégio Recursal local – que componho – vem se posicionando (Recursos nº 6526, 6534, 6622 e 6614).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e **JULGO EXTINTA** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA